



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10882.910816/2009-65  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **3002-001.677 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 19 de janeiro de 2021  
**Recorrente** TRANTER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)**

Período de apuração: 01/04/2007 a 30/06/2007

OPTANTE SIMPLES. CNPJ FORNECEDOR. ERRO FORMAL.

Demonstrado pelo contribuinte mero erro formal no PER/DCOMP, quando os demais dados das notas fiscais estão de acordo com o informado no pedido eletrônico, reconhece-se o crédito pleiteado pela contribuinte quando inexistentes outros impedimentos, para tanto, supera-se o óbice do erro material.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário. Vencido o conselheiro Carlos Alberto da Silva Esteves, que lhe negou provimento.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto da Silva Esteves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sabrina Coutinho Barbosa - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Alberto da Silva Esteves (Presidente), Mariel Orsi Gameiro e Sabrina Coutinho Barbosa.

## **Relatório**

Por bem retratar os fatos que gravitam os presentes autos, adoto o relatório do acórdão nº 14-33.290, objeto do recurso voluntário *sub examine*:

Relatório

Trata o presente de manifestação de inconformidade contra Despacho Decisório que parcialmente homologou as compensações declaradas, **em razão da glosa de fornecedores optantes pelo SIMPLES que destacaram o IPI na nota fiscal**. Alega a interessada que, mesmo tendo o fornecedor optado pelo SIMPLES, o IPI estava

destacado na nota fiscal, adicionado ao valor total dos produtos adquiridos e pago pela manifestante, conforme a lei e a Constituição, portanto, na medida que não é sua obrigação fiscalizar se o fornecedor realmente é optante do SIMPLES, nem teria elementos para tanto, requer o reconhecimento do crédito.

Ato seguinte, por unanimidade de votos, a 2ª Turma da DRJ/RPO julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte, aqui recorrente, **especialmente por vedação legal a tomada de crédito de IPI de fornecedores optantes pelo Simples.**

Replico a motivação da decisão recorrida para a manutenção da glosa (fls. 71/72):

Portanto, não há que se aplicar ao caso em análise o princípio da não-cumulatividade, pois a tributação do IPI se faz por outra forma. O princípio da não-cumulatividade, radicado na Lex Legum, não é amplo e irrestrito, como pretende que seja a contribuinte, ao reclamar o creditamento, independentemente da incidência, ou não, do IPI sobre os insumos adquiridos. É perfeitamente possível sua limitação e regulamentação por leis infraconstitucionais, tal como ocorre com vários outros direitos e garantias previstos na Constituição. Exemplo disso é o próprio direito de ação (Constituição Federal, art. 5º, XXXV) que, apesar de estar garantido de forma ampla e irrestrita no texto constitucional, sofre limitações impostas pelas leis processuais infraconstitucionais, já que seu exercício é condicionado à verificação dos pressupostos processuais e das condições da ação.

Não há como sustentar o procedimento da postulante com base no princípio da não-cumulatividade, pois, um princípio constitucional de índole programática não é apto a criar relações jurídicas materiais de ordem subjetiva. Princípios constitucionais possuem como destinatário, via de regra, o legislador ordinário, servindo tão-somente de inspiração e —ientação para o exercício da competência legislativa no momento da criação das normas jurídicas que regulam o imposto. Somente a lei, elaborada por quem detém a competência egiferante conferida pela Constituição, assim como as normas constitucionais de eficácia plena e aplicabilidade imediata, têm o condão de criar relações jurídicas de direito material.

.....

Pela leitura do texto legal acima citado, depreende-se que, ao optar pelo Simples, a contribuinte fica sujeita à forma diferenciada de tributação, inclusive quanto ao IPI, sendo lhe vedada a utilização ou destinação de qualquer valor a título de incentivo fiscal, bem assim a apropriação ou a transferência de créditos ao IPI.

A LC n.º 123/2006 revogou a Lei n.º 9.317/96, porém manteve a vedação ao crédito na aquisição de fornecedores optantes pelo SIMPLES:

[omissis]

.....

Por fim, relativamente ao argumento de boa fé, cabe ponderar que o caso em comento, refere-se a uma relação negociai envolvendo de um lado empresa comercial que adquire insumos e de outro, suposta, empresa fornecedora, o que, de plano, exige-se um dever mínimo de cautela entre as partes envolvidas, ou seja o dever acautelatório necessário às boas práticas comerciais. No caso, uma empresa optante do SIMPLES emite um documento com destaque do IPI, como se fosse um contribuinte ordinário, o que resulta que esse fornecedor ao emitir um documento inválido lesou o adquirente que não tomou as cautelas necessárias.

Intimada do citado *decisum*, a recorrente protocolou recurso voluntário refutando a motivação da manutenção das glosas, para tanto arguiu erro no lançamento dos CNPJ dos

fornecedores no Per/Dcomp n.º 32338.36444.170608.1.1.01-8900 após conferência minuciosa dos documentos, fazendo como prova do alegado as notas fiscais correspondentes àquelas descartadas pela autoridade fiscal quando da análise de seu pedido (fl. 88):

18 — Ocorre que realizando esta revisão e rastreabilidade pormenorizada conforme descrita nos itens 13 a 16 acima, detectou que esta ferramenta sistêmica por erro de programação, trouxe aos Perd/Comps **a identificação de alguns CNPJs de empresas enquadradas no SIMPLES, que de fato e de direito nada tem haver com aquela aquisição geradora do crédito.**

19 — Temos desta forma, que este problema operacional, ou melhor, este erro de fato no preenchimento do documento de ressarcimento prejudicou a correta e competente análise do mesmo pelo órgão fiscalizador, prestando a ele (órgão fiscalizador) informação equivocada.

20 — O fato em questão é amplamente e irrefutavelmente comprovado com a juntada nesse recurso, da(s) cópia(s) da(s) Nota(s) Fiscal(is) que tiveram o crédito glosado (doc. 02).

É o relatório.

## Voto

Conselheira Sabrina Coutinho Barbosa, Relatora.

O recurso voluntário preenche todos os requisitos formais de admissibilidade do RICARF, portanto, dele tomo conhecimento.

Consoante relatado pretende a recorrente o ressarcimento de IPI via Per/Dcomp n.º 32338.36444.170608.1.1.01-8900 decorrente de aquisição de insumos.

Em que pese o reconhecimento de quase a integralidade da parcela pleiteada, o crédito advindo dos fornecedores inscritos nos CNPJ 58.427.576/0001-10, 54.544.275/0001-15 e 04.744.359/0001-24 (fl. 28) foi objeto de glosa, porque optantes Simples.

Glosa mantida pela DRJ quando do julgamento da manifestação de inconformidade da recorrente. Sobre o fato, o juízo *a quo* manifestou-se da seguinte forma:

Ademais, **constato que os documentos juntados pela defesa foram emitidos pela empresa "Cajamar Equipamentos Industriais Ltda"** (CNPJ: 60.942.422/0001-08), enquanto que as notas fiscais glosadas foram emitidas pelos fornecedores de CNPJ 58.427.576/0001-10, 52.517.620/0001-04 e 04.744.359/0001-24, respectivamente, portanto, **não correspondem aos documentos glosados. (grifos nossos)**

Agora, em sede recursal, alega a recorrente erro ao registrar os cadastros dos fornecedores no Per/Dcomp, ora analisado, após nova conferência dos documentos fiscais/contábeis. Segundo ela, o emitente da nota fiscal glosada não é optante do Simples, ratifica a assertiva por meio da junta de cópias das notas fiscais correspondentes aos valores glosados para demonstrar o mero erro formal na inserção do CNPJ.

Com a devida venia, a meu ver, houve clara distração pelo juízo *a quo* acerca da possibilidade de erro formal pela recorrente, o que ficou mais evidente agora em sede recursal com os esclarecimentos complementares por ela.

Em detida análise dos autos, constato que, de fato, há claro erro pela recorrente na indicação dos CNPJ dos fornecedores emitentes das notas fiscais glosadas pela autoridade fiscal. Colaciono principais peças a demonstrar a veracidade das informações prestadas pela recorrente:

Despacho decisório:

**RELAÇÃO DE NOTAS FISCAIS COM CRÉDITOS INDEVIDOS - CRÉDITOS POR ENTRADAS NO PERÍODO**

(Valores em Reais)

Período de Apuração (IPI)	CNPJ do Emitente	Número do Documento	Série/Subsérie do Documento	Data de Emissão	Data de Entrada	Código Fiscal de Operação (CFOP)	Ressarcível	Valor Total	Valor do IPI Destacado
(a)	(b)	(c)	(d)	(e)	(f)	(g)	(h)	(i)	(j)
Mensal, Abr/2007	58.427.576/0001-10	4577		04/04/07	04/04/07	1.101	S	11.124,00	3.090,00
Subtotal - CFOP 1.101									
Total Creditado no Livro RAIPI para o CFOP 1.101									
Valor de Glosa considerada para o CFOP 1.101 no Período: Mensal, Abr/2007									
Total das Glosas de Créditos Passíveis de Ressarcimento no Período: Mensal, Abr/2007									
Mensal, Mai/2007	54.544.275/0001-15	4636		11/05/07	15/05/07	1.101	S	8.740,00	437,00
Subtotal - CFOP 1.101									
Total Creditado no Livro RAIPI para o CFOP 1.101									
Valor de Glosa considerada para o CFOP 1.101 no Período: Mensal, Mai/2007									
Total das Glosas de Créditos Passíveis de Ressarcimento no Período: Mensal, Mai/2007									
Mensal, Jun/2007	04.744.359/0001-24	4694		11/06/07	11/06/07	1.101	S	138.000,00	6.900,00
Subtotal - CFOP 1.101									

Dados dos fornecedores no Per/Dcomp:

0005. CNPJ do Emitente: 58.427.576/0001-10  
 N.º da Nota Fiscal: 004577  
 Data de Emissão: 04/04/2007  
 CFOP: 1.101 - Compra para industrialização ou produção rural  
 Valor Total 11.124,00  
 Valor do IPI Destacado 3.090,00  
 Valor do IPI Creditado no Livro RAIPI 3.090,00  
 Série/Subsérie:  
 Data de Entrada: 04/04/2007

0023. CNPJ do Emitente: 54.544.275/0001-15  
 N.º da Nota Fiscal: 004636  
 Data de Emissão: 11/05/2007  
 CFOP: 1.101 - Compra para industrialização ou produção rural  
 Valor Total 8.740,00  
 Valor do IPI Destacado 437,00  
 Valor do IPI Creditado no Livro RAIPI 437,00  
 Série/Subsérie:  
 Data de Entrada: 15/05/2007

0036. CNPJ do Emitente: 04.744.359/0001-24  
 N.º da Nota Fiscal: 004694  
 Data de Emissão: 11/06/2007  
 CFOP: 1.101 - Compra para industrialização ou produção rural  
 Valor Total 138.000,00  
 Valor do IPI Destacado 6.900,00  
 Valor do IPI Creditado no Livro RAIPI 6.900,00  
 Série/Subsérie:  
 Data de Entrada: 11/06/2007

## Dados notas fiscais:

**CAJAMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.**  
CALDEIRARIA

RUA FLORIANÓPOLIS, 220 - KM 29 DA VIA ANHANGUERA  
SANTANA DE PARNAIABA  
PABX: (011) 4156-3316 - FAX: (011) 4156-1323 - 4156-3530  
E-mail: cajamar@cajamar-cei.com.br

VÁRZEA DOS SOUZAS  
ESTADO DE SÃO PAULO  
CEP 06529-230  
Site: www.cajamar-cei.com.br

NOTA FISCAL FATURA  
 SAÍDA  ENTRADA

004577

INSCRIÇÃO CNPJ: 60.942.422/0001-08  
INSCRIÇÃO ESTADUAL: 623.002.724.117  
DATA LIMITE PARA EMIS: 00/00/00

NATUREZA DA OPERAÇÃO: **VENDA** CFOP: **6101** INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO: **1101**

DESTINATÁRIO / REMETENTE  
NOME / RAZÃO SOCIAL: **TRANTER IND. E COM. DE EQUIP. LTDA** CNPJ/CNPJ: **07.816.360/0001-05** DATA EMISSÃO: **4/4/2007**  
ENDEREÇO: **R: COM. MIGUEL CALFAT, 128-CONJ. 203** BARRIO / DISTRITO: **VILA NOVA CONCEIÇÃO** CEP: **04537-080** DATA SAÍDA / ENTRADA:  
MUNICÍPIO: **SÃO PAULO** FONE / FAX: UF: **SP** INSCR. ESTADUAL: **117.218.983.114** HORA DA SAÍDA:

DATA DA EMISSÃO: **4/4/2007** Nº DA NOTA FISCAL/FATURA: **4577** VALOR: **64.890,00** Nº DA DUPLICATA: **4577** VENCIMENTO: **ABAIXO**

ENDEREÇO DE COBRANÇA / PRÓXIMO DE PAGAMENTO: **AV. LEONIL CRÊ BORTOLOSO, 88 VL. QUITAUNA-OSASCO- SP CEP 06194-971**

VALOR POR EXTENSO: **(SESSENTA E QUATRO MIL, OITOCENTOS E NOVENTA REAIS)**

LET.	VALOR	VENCIMENTO	LET.	VALOR	VENCIMENTO
A	R\$ 30.900,00	ANTECIPADO	C		
B	R\$ 33.990,00	4/5/2007	D		

DADOS DOS PRODUTOS

COD. PROD.	DESCRIÇÃO DOS PRODUTOS	CLAS. FISCAL	SIT. TRIL.	UNIDADE	QUANT.	PREÇO UNITÁRIO	PREÇO TOTAL	ALÍQUOTAS ICMS IPI	VALOR DO IPI
	ESTRUTURA GXD-100-L-8-NP-251			U.N	1	23.400,00	23.400,00	18 5	1.170,00
	ESTRUTURA GXD-100-L-8-NP-171			U.N	2	19.200,00	38.400,00	18 5	1.920,00

**CAJAMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.**  
CALDEIRARIA

RUA FLORIANÓPOLIS, 220 - KM 29 DA VIA ANHANGUERA  
SANTANA DE PARNAIABA  
PABX: (011) 4156-3316 - FAX: (011) 4156-1323 - 4156-3530  
E-mail: cajamar@cajamar-cei.com.br

VÁRZEA DOS SOUZAS  
ESTADO DE SÃO PAULO  
CEP 06529-230  
Site: www.cajamar-cei.com.br

NOTA FISCAL FATURA  
 SAÍDA  ENTRADA

004636

INSCRIÇÃO CNPJ: 60.942.422/0001-08  
INSCRIÇÃO ESTADUAL: 623.002.724.117  
DATA LIMITE PARA EMIS: 00/00/00

NATUREZA DA OPERAÇÃO: **VENDA** CFOP: **6101** INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO: **1101**

DESTINATÁRIO / REMETENTE  
NOME / RAZÃO SOCIAL: **TRANTER IND. E COM. DE EQUIP. LTDA** CNPJ/CNPJ: **07.816.360/0001-05** DATA EMISSÃO: **11/5/2007**  
ENDEREÇO: **AV. LEONIL CRÊ BORTOLOSO, 88 GAL. 1** BARRIO / DISTRITO: **VILA QUITAUNA** CEP: **06194-971** DATA SAÍDA / ENTRADA: **15/09/07**  
MUNICÍPIO: **OSASCO** FONE / FAX: UF: **SP** INSCR. ESTADUAL: **482.514.560.119** HORA DA SAÍDA:

DATA DA EMISSÃO: **11/5/2007** Nº DA NOTA FISCAL/FATURA: **4636** VALOR: **9.177,00** Nº DA DUPLICATA: **4636** VENCIMENTO: **ABAIXO**

ENDEREÇO DE COBRANÇA / PRÓXIMO DE PAGAMENTO: **AV. LEONIL CRÊ BORTOLOSO, 88 GAL. 1**

VALOR POR EXTENSO: **(NOVE MIL, CENTO E SETENTA E SETE REAIS)**

LET.	VALOR	VENCIMENTO	LET.	VALOR	VENCIMENTO
A	R\$ 4.370,00	ANTECIPADO	C		
B	R\$ 4.807,00	14/6/2007	D		

DADOS DOS PRODUTOS

COD. PROD.	DESCRIÇÃO DOS PRODUTOS	CLAS. FISCAL	SIT. TRIL.	UNIDADE	QUANT.	PREÇO UNITÁRIO	PREÇO TOTAL	ALÍQUOTAS ICMS IPI	VALOR DO IPI
	ESTRUTURA GXD-051-L-5-NP-161			U.N	1	8.740,00	8.740,00	18 5	437,00

**CAJAMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.**  
CALDEIRARIA

RUA FLORIANÓPOLIS, 220 - KM 29 DA VIA ANHANGUERA  
SANTANA DE PARNAIABA  
PABX: (011) 4156-3316 - FAX: (011) 4156-1323 - 4156-3530  
E-mail: cajamar@cajamar-cei.com.br

VÁRZEA DOS SOUZAS  
ESTADO DE SÃO PAULO  
CEP 06529-230  
Site: www.cajamar-cei.com.br

NOTA FISCAL FATURA  
 SAÍDA  ENTRADA

004694

INSCRIÇÃO CNPJ: 60.942.422/0001-08  
INSCRIÇÃO ESTADUAL: 623.002.724.117  
DATA LIMITE PARA EMIS: 00/00/00

NATUREZA DA OPERAÇÃO: **VENDA** CFOP: **6101** INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO: **1101**

DESTINATÁRIO / REMETENTE  
NOME / RAZÃO SOCIAL: **TRANTER IND. E COM. DE EQUIP. LTDA** CNPJ/CNPJ: **07.816.360/0001-05** DATA EMISSÃO: **11/6/2007**  
ENDEREÇO: **AV. LEONIL CRÊ BORTOLOSO, 88 GAL. 1** BARRIO / DISTRITO: **VILA QUITAUNA** CEP: **06194-971** DATA SAÍDA / ENTRADA:  
MUNICÍPIO: **OSASCO** FONE / FAX: UF: **SP** INSCR. ESTADUAL: **492.514.560.119** HORA DA SAÍDA:

DATA DA EMISSÃO: **11/6/2007** Nº DA NOTA FISCAL/FATURA: **4694** VALOR: **144.900,00** Nº DA DUPLICATA: **4694** VENCIMENTO: **ABAIXO**

ENDEREÇO DE COBRANÇA / PRÓXIMO DE PAGAMENTO: **AV. LEONIL CRÊ BORTOLOSO, 88 GAL. 1**

VALOR POR EXTENSO: **(CENTO E QUARENTA E QUATRO MIL E NOVECENTOS REAIS)**

LET.	VALOR	VENCIMENTO	LET.	VALOR	VENCIMENTO
A	R\$ 69.000,00	ANTECIPADO	C		
B	R\$ 75.900,00	13/7/2007	D		

DADOS DOS PRODUTOS

COD. PROD.	DESCRIÇÃO DOS PRODUTOS	CLAS. FISCAL	SIT. TRIL.	UNIDADE	QUANT.	PREÇO UNITÁRIO	PREÇO TOTAL	ALÍQUOTAS ICMS IPI	VALOR DO IPI
	ESTRUTURA UXP-801-L-6-HP-512			U.N	2	69.000,00	138.000,00	18 5	6.900,00

De acordo com o que fora exaustivamente atestado, excetuando as numerações dos CNPJ, todos os demais dados das notas fiscais (data de emissão, número da nota, valores destacados) refletem aqueles informados no pedido de ressarcimento. Portanto, restou provado pela recorrente o equívoco no preenchimento do CNPJ do emitente Cajamar Equipamentos Industriais LTDA.

Ademais, constato às fls. 15/20 a admissão de crédito em favor da recorrente oriundo de valores registrados em notas fiscais expedidas pelo mesmo fornecedor, aqui discutido.

Portanto, tendo sido admitidas pela autoridade fiscal outras notas fiscais para o emitente do CNPJ 60.942.422/0001-08, inexistente impedimento diverso para o gozo do crédito pela recorrente, especialmente de ser fornecedor “optante Simples”.

Ao todo o exposto, supero o óbice do erro material e **reconheço o direito creditório pela recorrente alusivo às notas fiscais 4577, 4636 e 4694 emitidas pelo fornecedor cadastrado no CNPJ 60.942.422/0001-08.**

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sabrina Coutinho Barbosa.